

JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELETROWATT MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2020, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020:

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Recurso da empresa **ELETROWATT MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** foi protocolado, em 02/09/2020, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, pertinente à fase de habilitação, tendo julgado habilitadas as empresas **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI e L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME**, objetivando, portanto sejam declarados inabilitadas.

Logo, o referido recurso é tempestivo, pois foi protocolado em (02/09/2020) tempo hábil, obedecendo o prazo de 05 dias estabelecido pelo Art. 109 da Lei 8.666/93.

Posteriormente foi concedido prazo para as demais empresas interessadas apresentarem contrarrazões.

Em tempo, as empresas **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI e L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME**, apresentaram suas contrarrazões.

A CPL reúne-se nesta data para análise e julgamento.

2. DA DECISÃO ATACADA:

A empresa recorrente **ELETROWATT MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** contesta especificadamente a habilitação das empresas PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI e L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, pelos seguintes motivos:

Quanto a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI, sustenta que não apresentou a documentação de habilitação técnica e que não possui no quadro técnico permanente nenhum responsável técnico na função de engenheiro civil, junto a entidade competente, descumprindo assim os requisitos do item 7.1.5, “b”, do edital.

Quanto a empresa L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, argumenta a recorrente de que a referida empresa tenha apresentado Atestado de Capacidade Técnica, de Instalação em Rede Elétrica e não Subestação Abrigada.

Afirma ainda, que em relação a CAT 252018098754 não está acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, portanto, não é válida como comprovante de execução, e que, a referida CAT refere-se a execução de subestação externa de 300kva, sendo diferente do objeto licitado, que trata-se de uma subestação abrigada de 500kva.

Em suas contrarrazões, a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI, esclarece que os argumentos da recorrente não merecem prosperar já que a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica e que o responsável técnico PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIHA JUNIOR também é o sócio proprietário da empresa.

E que quanto ao responsável técnico na função de engenheiro civil, foi apresentado Contrato de Trabalho devidamente registrado com o profissional RAFAEL KIRCHNER BENETTI, CREA/RS: RS 150080.

Por sua vez, em suas contrarrazões a empresa L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, sustenta que apresentou acervo técnico de execução de obra compatível e semelhante ao objeto licitado.

E que os acervos técnicos pertencentes ao responsável técnico da empresa, engenheiro civil MATEUS PANDOLFO atendem ao edital item 7.1.5, já que a comprovação deveria recair sobre o responsável técnico da empresa e não desta.

A recorrente, inconformada, recorre pleiteando a inabilitação das empresas PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI e L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, pois não teriam atendido as exigências quanto a qualificação técnica exigidas no edital.

É o breve relatório.

3. DA DECISÃO:

Em reanálise da documentação, essa CPL resolve manter a decisão atacada considerando que a mesma se encontra de acordo com a regra editalícia e a vista da documentação apresentada pelas empresas PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI e L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME.

Com efeito, verifica-se que as empresas PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI e L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME suprem os requisitos editalícios fixados no item 7.1.5 que diz:

7.1.5 Qualificação técnica:

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC) ou, no caso de licitantes sediados em outros Estados e que não possuam registro junto ao CREA-SC, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante (O visto do CREA /SC só será exigido da empresa vencedora e se a mesma for de outro estado), vigente na data fixada para apresentação dos envelopes deste Edital. Importante frisar que a licitante vencedora deverá transformar o visto de participação em licitações em visto para execução de obras ou prestação de serviços e apresentá-lo à Prefeitura de União do Oeste por ocasião da assinatura do contrato;
- b) Documento comprobatório de a proponente possuir em seu quadro, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, detentor de certificado(s) de

acervo(s) técnico(os) expedido pelo CREA, demonstrando capacidade técnica para exercício das atividades licitadas, através de registro em carteira de trabalho, contrato de trabalho registrado, ou ainda em caso de sócio o contrato social;

c) Certidão de registro de pessoa física do CREA, do(s) responsável (is) técnico(s) com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA obs.: CREA da jurisdição do domicílio do profissional.

d) No mínimo um atestado de capacidade técnico operacional, em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, prazos e quantidades, do objeto deste edital.

e) No mínimo um acervo técnico, em nome dos responsáveis técnicos da empresa (Engenheiro civil e Engenheiro Eletricista), registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, prazos e quantidades, do objeto deste edital.

Observação: considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto.

Verifica-se dos documentos acostados ao processo licitatório que a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI possui responsável técnico o **engenheiro eletricista PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR** que também é o sócio proprietário da empresa, consoante comprova a Alteração consolidada de contrato social acostada às fls. 232/234.

Ainda, também restou comprovado possuir responsável técnico na função de engenheiro civil, tendo em vista que foi apresentado Contrato de Trabalho devidamente registrado com o profissional RAFAEL KIRCHNER BENETTI, CREA/RS: RS 150080, às fls. 257/261.

Contudo, a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI atendeu aos ditames do edital, de acordo com a letra “b”, item 7.1.5 do edital, pois restaram comprovados as exigências quanto a qualificação técnica, tanto quanto ao acervo

técnico, como aos responsáveis técnicos da empresa (engenheiro civil e engenheiro eletricista), bem como foram acostadas as respectivas certidões de pessoa física e jurídica conforme previsão editalícia.

Por sua vez, quanto a habilitação da empresa L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, a decisão também merece ser mantida, senão vejamos:

Muito embora a empresa tenha apresentado Atestado de Capacidade Técnica de instalação de rede elétrica e não de subestação abrigada e ainda, que a CAT 252018098754 se refere a Execução de subestação externa de 300kva, esta comissão entende que se amolda aos termos do edital.

Isto porque, extrai-se do item 7.1.5 do edital que “considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto”.

Veja-se da Ata de Habilitação que o engenheiro civil do município, Igor Furraer acompanhou e analisou os documentos da empresa e apontou para habilitação das mesmas.

Ou seja, a empresa L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível e similar, pois trata-se de subestação transformadora, divergindo apenas no detalhe de construção da parte civil abrigada ou não.

Insta recordar que o edital não trazia a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica fosse de complexidade e quantitativo igual ou superior ao objeto licitado, trazendo apenas a exigência de “complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto”.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme foi exigido no Edital.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Nesse sentido extrai-se do Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, do Tribunal de Contas da União, que firmou o entendimento de que, **“em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos”**.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

E, repita-se, o Engenheiro Civil do Município manifestou-se pela possibilidade de habilitação das empresas, considerando compatíveis os Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

A lei também possibilitou que os licitantes, ou qualquer cidadão, impugnem o conteúdo do edital, a fim de evitar ilegalidade ou ofensa a qualquer outro princípio fundamental do procedimento. Nesse sentido, disciplina os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, caso a empresa recorrente não concordasse com os termos do edital poderia ter impugnado em tempo hábil, no entanto, isto não ocorreu, e a Administração Pública está adstrita a observância do Edital, sob pena de infringir a Lei de Licitações, que leciona:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...);

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)" (DE MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589).

Ademais, em relação ao CAT 252018098754 está acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica conforme se verifica às fls. 365.

Por último, quanto a impugnação de os acervos técnicos pertencentes ao responsável técnico da empresa e registrados em nome da empresa EFICAZ CONSTRUÇÕES, justificando que não vinculam a empresa L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, também não merecem guarida.

Vislumbra-se que no item 7.1.5, “e”:

e) No mínimo um acervo técnico, em nome dos responsáveis técnicos da empresa (Engenheiro civil e Engenheiro Eletricista), registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, prazos e quantidades, do objeto deste edital.

O edital traz a exigência de que os licitantes apresentem acervo técnico em nome do responsável técnico da empresa e não da empresa propriamente dita.

Por conta disso, a empresa L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, apresentou contrato com o Engenheiro Civil MATEUS PANDOLFO, devidamente registrado às fls. 354/355 e os acervos técnicos em nome do seu referido responsável técnico contratado.

Diante disso, incumbe lembrar que a Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para tanto, extrai-se do art. 3º, da Lei 8.666/93 que assevera a importância do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Agir de outro modo, impõe regras ou rigor excessivo apenas prejudica o certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Ante os argumentos já exposto, ficou claro que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento por meio de seus acórdãos e pela Sumula 263 de que comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve obedecer a condições de similaridade e não igualdade, pressupostos estes devidamente dispostos no Edital desta licitação.

Contudo, a Comissão Permanente de Licitações adota a seguinte decisão: a) receber o recurso, eis que tempestivo; b) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, ratificando a decisão

recorrida para o fim de declarar habilitadas as empresas PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELLI e L E Z COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, por entender que as mesmas cumpriram os requisitos contidos no item 7.1.5 do Edital; c) encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Cientifiquem-se os interessados.

União do Oeste, 14 de setembro de 2020.

Silvane Lazzeri Piana
Presidente da CPL

Giane Smaniotto
Secretária

Joel Fernando Capeleto
Membro

Deferido em ___/___/___

Celso Matiello
Prefeito Municipal